



Número: **0600543-65.2020.6.16.0044**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **01/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600112-31.2020.6.16.0044**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600543-65.2020.6.16.0044, julgou procedente a presente representação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar a retirada das publicações da rede social, bem como para que a representada se abstenha em realizar propaganda irregular na internet, além de condenar a representada no pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 29, §2º, da Resolução nº 23.610/19. (Representação por prática de propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Cleuza Aparecida Meira de Godoi, com fundamento no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, artigo 17 da Resolução nº 23.608/19 e Resolução nº 23.610/19, ambas do TSE, alegando, em síntese, que foi constatado que a candidata a vereadora Cleuza Aparecida Meira de Godoi realizou diversas propagandas eleitorais pela rede social Facebook, de forma impulsionada, sem constar CPF/CNPJ e fazer uso da expressão "Propaganda Eleitoral". Além disso, alegou que a representada não comunicou à Justiça Eleitoral as páginas de sua titularidade para a realização de propaganda eleitoral na internet).RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CLEUZA APARECIDA MEIRA DE GODOI VEREADOR (RECORRENTE)	THIAGO NOGUEIRA DE GODOI (ADVOGADO)
CLEUZA APARECIDA MEIRA DE GODOI (RECORRENTE)	THIAGO NOGUEIRA DE GODOI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23950 616	31/01/2021 16:15	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO 58.139

**RECURSO ELEITORAL 0600543-65.2020.6.16.0044 – Guarapuava – PARANÁ**

**Relator:** ROGERIO DE ASSIS

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 CLEUZA APARECIDA MEIRA DE GODOI VEREADOR

**ADVOGADO:** THIAGO NOGUEIRA DE GODOI - OAB/PR0088999

**RECORRENTE:** CLEUZA APARECIDA MEIRA DE GODOI

**ADVOGADO:** THIAGO NOGUEIRA DE GODOI - OAB/PR0088999

**RECORRIDO:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES VIA WHATSAPP VÁLIDAS. IMPULSIONAMENTO NA INTERNET. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 29, §5º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. FALTA DE INDICAÇÃO DO CNPJ DO CANDIDATO E DA EXPRESSÃO PROPAGANDA ELEITORAL NO RÓTULO. POSTAGENS EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 57-B, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA ARBITRADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Considerando que não há sigilo anotado nos autos, inaplicável a disposição do artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Resolução TRE nº 852/2020, a qual veda a utilização das mensagens instantâneas para cumprimento dos atos de comunicação processual naqueles feitos.
2. A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seus artigos 11 e 18, estabelece que a citação será realizada por meio de mensagem instantânea quando dirigida a candidato.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 31/01/2021 16:15:19

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012814420889200000023218892>

Número do documento: 21012814420889200000023218892

Num. 23950616 - Pág. 1

3. A ausência da verificação azul no WhatsApp, para a citação e demais notificações e intimações, é dispensada, eis que a Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, apenas exige a confirmação de entrega ao destinatário, que se configura com a dupla verificação cinza no WhatsApp.
4. Nos termos do art. 29, §5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, em todo impulsionamento de conteúdo deve conter, além da expressão "*Propaganda Eleitoral*", o número de inscrição do responsável no CNPJ ou no CPF, de forma clara e legível.
5. Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados à Justiça Eleitoral, se utilizados para disseminação de Propaganda Eleitoral.
6. Não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a multa é aplicada aquém do mínimo legal.
7. Recurso conhecido e não provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 27/01/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CLEUZA APARECIDA MEIRA DE GODOI em face de sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Guarapuava, que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 29, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em suas razões recursais (ID 21068916), o recorrente sustenta, em síntese, preliminarmente, que o presente feito é sigiloso, sendo vedado o uso de notificação via WhatsApp, o que gerou cerceamento de defesa, sobretudo, porque a notificação não foi publicada no Mural Eletrônico. Aduz que, tanto a decisão em caráter liminar, quanto a sentença, não foram publicadas no Mural Eletrônico. Afirma que a notificação via WhatsApp não é válida, eis que não possui nas mensagens o sinal duplo de verificado na cor azul – confirmação de leitura –, e que, ainda que conste como



“online” o status do usuário do aplicativo, por se tratar de um telefone vinculado à política, com diversas janelas de mensagens, não significa que o usuário visualizou a mensagem. Requer seja reconhecido o cerceamento de defesa e a consequente nulidade das intimações realizadas no processo, diante: a) da falta de publicação no Mural Eletrônico; b) da não confirmação de leitura da mensagem enviada pelo Cartório; c) do caráter sigiloso do processo e a proibição de intimação via WhatsApp. No mérito, sustenta que os endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral foram devidamente informados à Justiça Eleitoral, no bojo de seu registro de candidatura. Alega que os conteúdos impulsionados estão de acordo com a legislação, contendo o CNPJ da candidata, além de constar de forma inequívoca que o conteúdo impulsionado é identificado como PAGO POR “CLEUZA MEIRA”. Por fim, requer sejam reconhecidas e providas as preliminares de nulidade, tendo em vista o cerceamento de defesa, anulando-se a r. sentença. Sucessivamente, requer sejam acolhidos os argumentos, reconhecendo-se a regularidade do impulsionamento, com o afastamento da pena de multa. Sucessivamente, pugna pela redução do valor da multa para o seu patamar mínimo.

Em contrarrazões (ID 21069516), o recorrido pugna pela manutenção da sentença, ressaltando que as notificações foram válidas e as propagandas por meio do Facebook não respeitaram a legislação eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 22124266) opinou pelo desprovimento do recurso, eis que as intimações atendem às normas que regulamentam as Eleições 2020 e os impulsionamentos realizados pela candidata não observaram a legislação quanto à necessidade de identificação de propaganda eleitoral, bem como não foi informado à Justiça Eleitoral o perfil em que veiculada a propaganda eleitoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

## **VOTO**

O recurso eleitoral é tempestivo e preenche os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários para o seu conhecimento.

### **Preliminarmente**

A recorrente sustenta cerceamento de defesa e nulidade de todos os atos do processo, eis que a) a notificação por meio do aplicativo WhatsApp é inválida, pois o processo é sigiloso, conforme artigo 1º, parágrafo único, II, da Resolução TRE nº 852/2020; b) a decisão em caráter liminar e a sentença não foram publicadas no Mural Eletrônico; c) as mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp não contaram com o sinal duplo de verificado na cor azul, não podendo ser presumida a ciência.



A Resolução TRE nº 852/2020 determina, em seu artigo 1º, parágrafo único, II, que a utilização das mensagens instantâneas para cumprimento dos atos de comunicação processual judicial não se aplica **aos processos sigilosos**. Veja-se:

*Art. 1º*

(...)

*Parágrafo único. Fica vedado o uso dos serviços de mensagens instantâneas de que trata esta Resolução nos seguintes casos:*

*II - Comunicações em processos ou documentos sigilosos e naqueles em que a legislação exija outra modalidade.*

Todavia, no caso em tela, não há segredo de justiça anotado nos autos, apenas a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, posteriormente convertida em Representação por Propaganda Eleitoral, é que foi proposta por denunciante sigiloso.

Assim, não há qualquer impedimento para a utilização do WhatsApp nas comunicações processuais destes autos, eis que não tramitam em segredo de justiça.

Outrossim, também não merece prosperar a tese de cerceamento de defesa e de nulidade, sob o fundamento de que não houve a publicação da decisão em caráter liminar e da sentença em Mural Eletrônico e de que as mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp não contaram com o sinal duplo de verificado na cor azul.

Primeiramente, quanto à ausência de publicação no Mural Eletrônico da decisão proferia em caráter liminar, na qual foi determinada a citação da recorrente, vê-se que a Resolução TSE nº 23.608/2019 não a exige, restando determinado que a citação será realizada por meio de mensagem instantânea, quando dirigida a candidato. Note-se:

*Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a **citação** será realizada: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)*

*I - quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;*

O artigo 18, da mesma Resolução, ressalta que as citações, nos casos de representação relativa à propaganda irregular, serão preferencialmente realizadas por meio eletrônico, o que resta atendido com a utilização do WhatsApp:

*Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.*



Além disso, a intimação por mensagem instantânea, enviada para o número de WhatsApp indicado pela própria recorrente no seu Registro de Candidatura, mostra-se mais eficiente e assertiva que a intimação via Mural Eletrônico, podendo aquela suprir esta, sobretudo, porque a recorrente, quando citada e intimada da tutela provisória, sequer havia advogado constituído nos autos.

Logo, não há qualquer irregularidade na comunicação processual da decisão em caráter liminar – citação e intimação por meio de WhatsApp, sem publicação no Mural Eletrônico – realizada pelo Cartório Eleitoral (ID's 21067516).

Em relação à falta de publicação da r. sentença no Mural Eletrônico, inobstante a Resolução TSE nº 23.608/2019 a exija em seu artigo 12, tem-se que a ciência da candidata é inequívoca, eis que interpôs o presente recurso eleitoral no prazo legal, não havendo qualquer prejuízo capaz de ensejar cerceamento de defesa e nulidade.

Ademais, a ausência da verificação azul no WhatsApp, para a citação e demais notificações e intimações, também é dispensada, eis que a Resolução TSE nº 23.608/2019 apenas exige a confirmação de entrega ao destinatário, que se configura com a dupla verificação cinza no WhatsApp, dispensando a confirmação de leitura (dupla verificação azul). Note-se:

*Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as **intimações** das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)*

*§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.*

*§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:*

*II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, **pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail** no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, **dispensada a confirmação de leitura;***

Logo, não há se falar em cerceamento de defesa nem em nulidade, mantendo-se hígidos os atos do processo.

## Mérito

Cinge-se a controvérsia à regularidade das postagens realizadas pela recorrente, na plataforma digital Facebook, por meio de impulsionamento, quanto à informação do número de inscrição do CNPJ ou do CPF do contratante e da expressão “*propaganda eleitoral*”, bem como quanto à ausência de informação das URL’s à Justiça Eleitoral das páginas em que veiculadas propagandas.



Quanto ao impulsionamento, o art. 57-C da Lei nº 9.504/97, dispõe que:

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*

Por sua vez, o art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta o art. 57-C, determina que:

*Art. 29*

*§5º Todo impulsionamento deverá conter, **de forma clara e legível**, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".*

Da leitura destes dispositivos, infere-se que o impulsionamento deve estar “*identificado de forma inequívoca como tal*”, sendo “*contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes*”, além de conter o CNPJ ou o CPF do responsável, bem como a expressão “*Propaganda Eleitoral*”.

No caso em apreço, a publicação por meio de impulsionamento é incontroversa, eis que reconhecida pela recorrente. Resta, portanto, a análise da regularidade da postagem quanto à indicação do CNPJ/CPF do contratante e da expressão “*Propaganda Eleitoral*”.

Desde 05/08/2020, o *Facebook* passou a ofertar aos candidatos mecanismo específico para fins de publicidade eleitoral, podendo os anúncios serem classificados pelo próprio usuário como “*Propaganda Eleitoral*”, com a utilização do rótulo disponibilizado pelo operador do serviço *Facebook* para esta espécie de propaganda.

Nas postagens com essa classificação, as informações relativas ao número de CPF ou do CNPJ, que podem ser fornecidas pelo candidato, ficarão visíveis no topo do respectivo anúncio ao tocar no ícone “i”, bem como na “Biblioteca de Anúncios”.

Tal ferramenta permite um prévio controle pela plataforma, bem como o posterior escrutínio pela Justiça Eleitoral, vez que esses anúncios ficarão arquivados por até 7 (sete) anos nos bancos de dados da rede social *Facebook* <https://www.facebook.com/ads/archive>.

Além disso, também os usuários e os fiscais da lei podem exercer, em tempo real, controle sobre a origem da propaganda eleitoral, quem a pagou, seu alcance, público-alvo etc., atendendo assim à teleologia da legislação eleitoral, o que não aconteceria se utilizados os *posts* comuns patrocinados.

Da análise das postagens discutidas nestes autos, tem-se que não foi utilizado o rótulo “*Propaganda Eleitoral*”, nem constou esta expressão de forma clara e ostensiva nas propagandas veiculadas, além de não se verificar o CNPJ da candidata recorrente nos detalhes do anúncio:

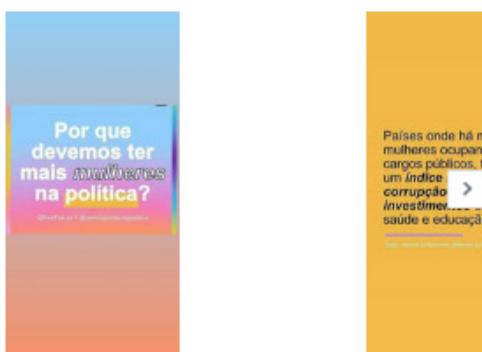
## ID 21065466

## ID 21066266

### Sobre o anúncio

**Cleuza Meira**  
Patrocinado • Pago por Cleuza Godol  
Identificação: 447133866268689

Mulheres na política fazem a diferença!  
Vote: Cleuza Meira 51234



The ad image shows a blue and orange graphic with the text 'Por que devemos ter mais mulheres na política?' and 'Países onde há mais mulheres ocupando cargos públicos, b...'. It includes a link to 'www.cleuza.com.br'.

### Sobre o rótulo

Quando um anunciente categoriza o próprio anúncio como relacionado a temas sociais, eleições ou política, ele precisa divulgar quem está financiando o anúncio. [Saiba mais](#)

### Informações sobre o anunciente

 Rótulo  
Cleuza Godol

### Dados por trás do anúncio

 Inativo  
26 de Out de 2020 a 14 de Nov de 2020  
Identificação: 447133866268689

#### Alcance potencial

Esta é uma estimativa do tamanho do público que se qualifica para ver esse anúncio. Ela é baseada nos critérios de direcionamento, posicionamentos e anúncios e para quantas pessoas os anúncios foram mostrados nos aplicativos e serviços do Facebook nos últimos 30 dias... [Ver mais](#)

#### Alcance potencial

**50 mil a 100 mil pessoas**

#### Impressões

O número de vezes que um anúncio apareceu em uma tela. Pode incluir várias visualizações pelas mesmas pessoas. [Saiba mais](#)

#### Impressões

**20 mil a 25 mil**

#### Valor gasto

O valor total estimado que você gastou em um anúncio durante sua programação. [Saiba mais](#)

#### Valor gasto

**R\$100 a R\$199 (BRL)**

Assim, ausentes nas propagandas impulsionadas pela recorrente os requisitos previsto no art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é de ser reconhecida a irregularidade do impulsionamento, mostrando-se acertada a r. sentença.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 31/01/2021 16:15:19

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012814420889200000023218892>

Número do documento: 21012814420889200000023218892

Num. 23950616 - Pág. 7

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

*EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO NA INTERNET. PRESENÇA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 29, § 5º DA RES.-TSE Nº 23.610/19. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(...)

*3. Nos termos do que determina o art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019, todo impulsionamento deve conter, além da expressão "Propaganda Eleitoral", o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, de forma clara e legível.*

*4. A expressão "Propaganda Eleitoral" exigida pelo art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019 deve ser exibida de forma ostensiva, rotulando a propaganda.*

*5. Para o atendimento à regra do art. 29, § 5º da Res.-TSE 23.610/2019, não há óbice de que a informação a respeito do número de inscrição do responsável pela propaganda no CNPJ ou no CPF esteja disponível no topo de um anúncio, ao tocar no ícone "i", bem como na Biblioteca de Anúncios do Facebook ("facebook ads library"), na medida em que está garantida a fiscalização quanto à sua identidade.*

*6. Recurso conhecido e desprovido.*

*(TRE/PR – RE 0600720-11.2020.6.16.0147 - Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO, j. 20/11/2020, publicado em sessão)*

No que se refere à ausência de informação à Justiça Eleitoral, das URL's das páginas em que veiculadas as propagandas, o art. 57-B da Lei das Eleições dispõe que:

*Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

*I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*

*II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*

*III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;*

*IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:*



a) candidatos, partidos ou coligações; ou  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm - art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm#art1)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

Da leitura dos dispositivos descritos acima, constata-se a obrigatoriedade dos Partidos e dos seus candidatos procederem à comunicação prévia, à Justiça Eleitoral, dos endereços eletrônicos utilizados para divulgação de propaganda eleitoral.

Todos os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (*sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas*), devem ser, obrigatoriamente, informados a esta Justiça Especializada, como decidiu recentemente esta Corte:

***RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR CONTRARRECURSAL – LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 – POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL***

***PRÓPRIO DO CANDIDATO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL – RECURSO DESPROVIDO.***

*1. Nos termos do § 3º do art. 337 do Código de Processo Civil, não há litispendência entre ações eleitorais quando, embora com identidade entre as partes, os pedidos de multa se motivam por postagens diferentes, realizadas em perfis e redes sociais distintas uma das outras.*

*2. O artigo 57-B, I, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na internet.*

*3. Recurso conhecido e desprovido*

***RECURSO ELEITORAL nº 0600145-84.2020.6.16.0023, Relator(a) Fernando Quadros da Silva, Julgamento 25/10/2020:)***

No presente caso, a parte recorrente utilizou seus perfis junto à plataforma digital *Facebook*, não informados à Justiça Eleitoral, para a divulgação de atos de propaganda eleitoral, como se pode aferir das certidões emitidas pelo Cartório Eleitoral aos ID's 21066316 e 21067066.



Destaca-se que a obrigatoriedade da informação, no momento do registro da candidatura, está condicionada à existência das URL's, sendo dever do candidato comunicá-las tão logo criadas e antes da realização de qualquer publicação, ainda que posterior ao pedido de registro.

Assim, a comunicação superveniente dos endereços, nos autos de Registro de Candidatura, não afasta a aplicação da penalidade decorrente da violação ao disposto no artigo 57-B, §1º, da Lei nº. 9.504/97, eis que de fato a candidata veiculou propaganda eleitoral em momento anterior ao registro das URL's junto à Justiça Eleitoral.

Por fim, no que se refere à multa fixada em sentença, ressalta-se que, nos autos em análise, houve a violação das regras elencadas em dois dispositivos legais, para os quais há sanção independente.

O artigo 57-C, §2º, da Lei nº. 9.504/97, determina que, da violação das regras concernentes ao impulsionamento, deverá ser arbitrada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Já o artigo 57-B, §5º, da Lei nº. 9.504/97, dispõe que, quando infringida a regra acerca da informação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral antes de veiculada a propaganda, deverá ser aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nota-se, portanto, que o *quantum* fixado em sentença, R\$ 8.000,00, sequer observa o mínimo legal para cada dispositivo infringido, que totalizaria R\$ 10.000,00. Desse modo, considerando o princípio da *non reformatio in pejus*, o valor de R\$ 8.000,00 fixado em sentença deve ser mantido, não havendo se falar em violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da sanção.

Logo, resta evidente o desrespeito à legislação pela parte recorrente, seja em relação aos impulsionamentos, seja em relação à publicação em páginas não informadas à Justiça Eleitoral, não assistindo razão quanto ao pleito de reforma da r. sentença.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que julgou procedente a presente demanda e impôs multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É como voto.

**ROGÉRIO DE ASSIS**



**Relator**

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL N° 0600543-65.2020.6.16.0044 - Guarapuava - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTES: ELEICAO 2020 CLEUZA APARECIDA MEIRA DE GODOI VEREADOR, CLEUZA APARECIDA MEIRA DE GODOI - Advogado dos(a) RECORRENTES: THIAGO NOGUEIRA DE GODOI - PR0088999 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 27.01.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 31/01/2021 16:15:19  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012814420889200000023218892>  
Número do documento: 21012814420889200000023218892

Num. 23950616 - Pág. 11